TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10469/11

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB
Assunto: Execução de Obra
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB. Execução de Obra, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência. Matéria tratada nos autos dos Processos 09628/13 e 07413/14, justificando a extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 139, III da RN nº 010/2010), em nome da economia processual, segundo sugestão do Órgão Técnico. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00041/15

RELATÓRIO

Trata-se da análise do cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02181/2011, de fls. 803, para verificação *in loco* da conclusão da obra em epígrafe, contratada em decorrência do procedimento licitatório na modalidade concorrência nº 001/2011.

A Auditoria registrou que a referida edificação pública foi inspecionada por esta Corte de Contas na ocasião da análise das despesas com obras nos exercícios de 2012 e 2013, nos termos dos Processos nº 09628/13 e 07413/14, respectivamente, sugerindo o arquivamento dos autos, por questões de economia processual.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal decida pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010[1], e, consequentemente o arquivamento dos autos. É o voto.

[1]III - suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10469/11, referente à determinação consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02181/2011, de fls. 803, para verificação *in loco* da conclusão da obra em epígrafe, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em nome da economia processual, extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
Em 07 de abril de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho **Cons. André Carlo Torres Pontes**

Representante do Ministério Público Especial/TCE